



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

Processo nº: 6383/2022

Referência: Pregão Eletrônico 50/2022

Recorrente: RECAPAGEM FELIPE PONTES EIRELI

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante RECAPAGEM FELIPE PONTES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.210.168/0001-97, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 20 de outubro de 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002.

Nas razões recursais, a Recorrente alegou em síntese, que os motivos que levaram a Pregoeira a inabilitá-la não devem prosperar, pois:

- a) Agiu de acordo com a exigência do ato convocatório e foi inobservadamente considerada **INABILITADA** no processo licitatório;
- b) A manutenção da decisão de Inabilitação no presente caso corresponderia à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia e, para a Recorrente o descumprimento significa uma penalização, tal qual lhe foi aplicada.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões as demais licitantes, todas permaneceram inertes.

É o breve relato. Passo a opinar.

2. DA ANÁLISE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

Inicialmente, adentrando no mérito do recurso, cabe delimitar o âmbito de discussão do mesmo, que, conforme descrito nas Razões Recursais, cinge-se à exigência de apresentação do documento previsto no item 12.8.3. do edital, que levou a inabilitação da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 50/2022, vejamos:

“12.8.3. Qualificação Econômico-Financeira.

12.8.3.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

12.8.3.2. Na falta de validade expressa na Certidão Negativa, ter-se-ão como válidos pelo prazo de 30 (trinta) dias de sua emissão.”

A Recorrente na data da sessão foi inabilitada pela Sra. Pregoeira sob o seguinte fundamento:

“RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI – apresentou a Certidão Negativa de Falência Vencida (item 12.8.3.2) do edital.”

Cabe ponderar que, a exigência Editalícia acima citada encontra-se regulada pela Lei Federal nº 8666/93, especificamente em seu art. 27, III c/c art. 31, II, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

III – qualificação econômico-financeira;

(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

(...)

De acordo com Marçal Justen Filho, a qualificação econômico-financeira direciona-se à demonstração de existência de disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação. Isso porque incumbe ao contratado arcar com os custos da execução contratual, pois, salvo nas hipóteses de pagamento antecipado, o contratado somente será remunerado pela execução contratual após a entrega do objeto ou do serviço prestado.

Assim, trata-se de norma destinada a proteger a Administração Pública da contratação de empresas que não tenham adequada qualificação econômica-financeira.

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000
(62) 3336-7200/7201 contato@alexania.go.gov.br – <http://www.alexania.go.gov.br/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

Neste sentido, tem-se que a abertura da sessão pública ocorreu em 18/10/2022, e a certidão de falência anexada previamente pela Recorrida em sistema (pág. 567 dos autos) foi emitida em 01/09/2022, portanto, 47 (quarenta e sete) dias antes da abertura.

Assim, tal documento se enquadrado no requisito de prazo consignado no item 12.8.3.2 do Edital, tendo em vista que não está consignado prazo de validade no bojo da referida CND, vejamos o documento apresentado:



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
LAGOA DA PRATA

CERTIDÃO CIVIL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIDÃO que, tomada no registro de distribuição de ação de NATUREZA CIVIL desta comarca, em a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Dissolução Empresarial, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: REICAPAZEM RHELI FORTES SRELI
CNPJ: 16.215.198/0001-67

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através do internet, nos termos do artigo do art. 8º da Resolução 721/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação de número de CPF/CNPJ a ser disponibilizado em websites de validade, sendo disponibilizado o nome e o CNPJ/CNPJ, exclusivamente como digitados;

c) em atendimento ao que dispõe o artigo 6º, inciso II, e o inciso III do artigo 10º do CNJ/CNPJ informado, podendo informar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>) pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão não se processa dentro a instituição, sendo feita após inserido no Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CND (EA-Process) e o SRELI - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, sendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no PJe e abrange as processos de Justiça Comum, de Justiça Especial e de Turmas Recursais apóse de remessa paraquada, com exceção do SRELI, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de atos, uma vez que contém os dados a respeito de atos judiciais em andamento processos ativos contra o nome designado, mediante Processamento SRS-010 de Carteira Geral de Justiça;

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade de existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas;

Certidão emitida em 01 de Setembro de 2022 às 10:21

LAGOA DA PRATA - 01 de Setembro de 2022 às 10:21

Código de Autenticação: 2022-01-10-2149-0543-303E

Para obter esta certidão, acesse o site de: www.tjmg.jus.br em: Certidão, autenticação e validação de certidão

ATENÇÃO: Documento composto de 1 página(s). Documento emitido por procedimento eletrônico. Qualquer alteração ou dúvida sobre sua validade e veracidade deve ser feita no processo eletrônico de validade de validade de fls/ata.

1 de 1

Além disso, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 determina que no julgamento da licitação a Administração Pública deve observar aos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ora, a decisão da Sra. Pregoeira atende aos princípios acima referidos, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Assessoria Jurídica

- a) A exigência editalícia encontra-se consubstanciada nos artigos 27 e 31 da Lei nº 8.666/93, conforme demonstrado acima, atendendo assim ao princípio da legalidade;
- b) A decisão foi impessoal, aplicando estritamente as exigências editalícias a licitante, sem nenhuma subjetividade, atendendo ao princípio da impessoalidade;
- c) O tratamento dispensado a Recorrente foi isonômico, pois não houve tratamento diferenciado em relação a outro licitante que estivesse na mesma situação;
- d) A publicidade dos atos foi respeitada, em conformidade com os ditames da lei;
- e) A Vinculação ao Instrumento Convocatório foi respeitada, pois a Pregoeira respeitou aos termos e condições previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2022;
- f) Não houve subjetividade na decisão da Pregoeira, tendo sido aplicadas disposições objetivas do Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2022.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos argumentos acima expostos e pelo cotejo analítico dos documentos acostados aos autos, opinamos pelo não provimento do recurso interposto pela empresa RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI, com a consequente manutenção da decisão da Ilustríssima Sra. Pregoeira.

Parecer com 04 (quatro) páginas, todas devidamente rubricadas.

Alexânia, 16 de novembro de 2022,

Amanda Baroni
AMANDA DE CARVALHO BARONI
OAB/GO 49.156

Bianca de Amorim Timóteo
BIANCA DE AMORIM TIMÓTEO
OAB/GO nº 46.114



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

DECISÃO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2022

Processo nº: 6363/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 50/2022

Recorrente: RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante RECAPAGEM FELIPE PONTES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.210.168/0001-97, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a desclassificou, na licitação em epígrafe, no dia 20 de outubro de 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

I) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que:

“[...]

A decisão consignada em processo licitatório declara equivocadamente a desclassificação da Recorrente sob a alegação de não apresentar a certidão válida. Visto que a mesma não possui data de validade expressiva, além poder ser consultada em qualquer circunstância via internet. Todavia, o cerne de toda questão, é que a RECORRENTE de fato agiu de acordo com a exigência do ato convocatório e foi inobservadamente considerada INABILITADA do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Destarte, a manutenção da decisão de Inabilitação no presente caso corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia e, para a Recorrente o descumprimento significa uma penalização, tal qual lhe foi aplicada. Assim sendo, não é justo que a Recorrente, que apresentou documentação em conformidade com a exigência do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

edital, seja considerada inabilitada na licitação perante esta Administração Pública. Dessa forma, a RECORRENTE requer que, seja revista a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO em decorrência da afronta de não ter cumprido as exigências editalícias.
[...]"

III) DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista decisão de inabilitação.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

Embora regularmente notificadas, as demais licitantes deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado cinge-se à discordância da Recorrente em relação à decisão da Pregoeira que a inabilitou no processo licitatório em epígrafe, em razão da apresentação da certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em desconformidade com item 12.8.3.do Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2022.

Desse modo, passemos a análise dos requisitos de Qualificação Econômico-Financeiro exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2022:

“12.8.3. Qualificação Econômico-Financeira.

12.8.3.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

12.8.3.2. Na falta de validade expressa na Certidão Negativa, ter-se-ão como válidos pelo prazo de 30 (trinta) dias de sua emissão.”

Inicialmente, cabe ressaltar que, o texto editalício é claro ao prever que considerar-se-ão válidas as certidões negativas de falência apresentadas sem previsão expressa de **validade pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.**

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

Analisados os argumentos apresentados pela Recorrente, tem-se que razão não lhe cabe, já que na certidão apresentada não consta prazo de validade desta aplicando-se ao caso o texto expresso do item 12.8.3.2. do Edital.

Desse modo, não há matéria a ser debatida, já que o próprio documento apresentado pela Recorrente comprova que da data de sua emissão até a data do certame decorreu prazo superior a 30 (trinta) dias, estando assim a documentação em desconformidade com o previsto no item 12.8.3.2. do Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2022.

Dessa forma, não cabe razão ao Recorrente, motivo pelo qual entendo que a decisão de inabilitação foi acertada e não deve ser revista.

VI) DECISÃO

Pelo exposto, **conheço** do Recurso apresentado pela empresa e no mérito **mantenho a** decisão de inabilitação proferida na sessão pública de licitação do dia 20 de outubro de 2022.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para conhecimento e decisão.

Alexânia/GO, 16 de novembro de 2022.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

GABINETE DO PREFEITO –GABIN

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2022

Processo nº: 6363/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 50/2022

Recorrente: RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante RECAPAGEM FELIPE PONTES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.210.168/0001-97, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a desclassificou, na licitação em epígrafe, no dia 20 de outubro de 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

A Pregoeira realizou juízo prévio de admissibilidade positivo e no mérito manteve sua decisão, no sentido de inabilitar a Recorrente.

É o breve relato.

Passo a decisão.

Em síntese, alega a Recorrente que a decisão da Sra. Pregoeira deve ser revista, já que atendeu aos requisitos de habilitação previstos no Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2022.

Pois bem.

Analisado o documento não localizei em seu texto prazo de validade, mas sim prazo para verificação de autenticidade no site do TJMG (<http://www.tjmg.jus.br>), o que é diferente.

Ademais, a certidão apresentada foi emitida em 01/09/2022, ou seja, na data do certame já havia decorrido mais de 30 (trinta) dias da data de sua emissão, de modo que o documento não atendia ao previsto no item 12.8.3.2, vejamos: “Na falta de validade expressa na Certidão Negativa, ter-se-ão como válidos pelo prazo de 30 (trinta) dias de sua emissão.”

Desse modo, a decisão de inabilitação proferida pela Sra. Pregoeira, no dia 20 de outubro de 2022, mostra-se acertada, em razão do não atendimento aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

GABINETE DO PREFEITO –GABIN

requisitos de Qualificação Econômico-Financeira previstos no Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2022.

Dessa forma, CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa **RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI** e no mérito nego-lhe PROVIMENTO, no sentido de manter a decisão exarada no dia 20 de outubro de 2022. Acolho a decisão da senhora Pregoeira como *ratio decidendi*.

É a decisão.

Alexânia, 17 de novembro de 2022.

ALLYSSON SILVA LIMA

Prefeito Municipal